

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET II (ON-LINE) I**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online I [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Paloma Mendes Saldanha, Alisson Jose Maia Melo e Rafael Oliveira
Lourenço da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-366-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) I

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A

programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 reúne pesquisas que analisam o papel das políticas públicas e da inovação tecnológica na governança digital. Os trabalhos exploram as implicações éticas da tecnologia na sociedade e o papel do Estado na formulação de normas inclusivas e transparentes. O grupo destaca a importância da regulação participativa e do desenvolvimento digital sustentável.

PRIVACIDADE, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: A HRESIA DE MANTELERO COMO MODELO DE GOVERNANÇA NA ERA INFOCRÁTICA

PRIVACY, ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND PUBLIC POLICY: MANTELERO'S HRESIA AS A GOVERNANCE MODEL IN THE INFOCRATIC ERA

**Guilherme De Sousa Cadorim
Cildo Giolo Junior
Maria Fernanda Pereira Lima**

Resumo

O trabalho analisa a proposta da HRESIA, de Alessandro Mantelero, como modelo regulatório orientado por direitos para enfrentar os impactos da inteligência artificial sobre a privacidade. Com base em método dedutivo e pesquisa bibliográfica, demonstra-se como essa avaliação prévia de impacto ético, social e jurídico contribui para políticas públicas mais participativas, transparentes e eficazes. Sustenta-se que o modelo supera os limites do paradigma informational tradicional e se alinha ao dever constitucional de avaliação estatal, promovendo uma governança digital centrada na dignidade humana e na proteção dos direitos fundamentais na sociedade algorítmica.

Palavras-chave: Privacidade, Inteligência artificial (ia), Hresia, Políticas públicas, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes the HRESIA model, proposed by Alessandro Mantelero, as a rights-based regulatory framework to address the impacts of artificial intelligence on privacy. Based on a deductive method and bibliographic research, it demonstrates how this ex ante assessment of ethical, social, and legal impacts contributes to more participatory, transparent, and effective public policies. It argues that the model overcomes the limitations of the traditional informational paradigm and aligns with the constitutional duty of state evaluation, promoting digital governance centered on human dignity and the protection of fundamental rights in the algorithmic society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Privacy, Artificial intelligence (ai), Hresia, Public policies, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

Vivencia-se a era da Infocracia: tal novo arranjo de poder, enunciado por Byung-Chul Han, desloca o exercício da autoridade para uma esfera que é opaca, automatizada e muitas vezes não deliberativa. As plataformas digitais — mormente aquelas que operam com base em feeds de rolagem infinita, sistemas de recomendação e *microtargeting* — conseguem modular de forma inconsciente os percursos mentais dos usuários, criando trajetórias afetivas, cognitivas e políticas personalíssimas, as quais servem tanto para subjugar os últimos parresistas existentes, como também para realizar os interesses de determinado grupo dominador, o que nem sempre coincide com os interesses coletivos e que animam as políticas públicas.

Neste cenário, cultua-se com maior ênfase as relações sociais (mormente as havidas por intermédio de imagens), bem como a necessidade de ser visto e mostrar aquilo que se está fazendo para que os outros também possam saber. O direito à privacidade, outrora garantido como o direito de ser deixado em paz quando em determinados ambientes, neste cenário atual, possui contornos que não mais se vinculam ao local, mas sim à maneira de como construir a própria esfera particular, em face dos outros e também do Estado, evitando tanto quanto possível qualquer discriminação ou interferência. Transfere-se então a privacidade para uma esfera de construção pessoal e não mais de uma conexão do indivíduo com determinado ambiente/local.

Mais recentemente, com a ascensão das ferramentas de inteligência artificial (IA) e a constante busca pela sua inserção no âmbito das Políticas Públicas, visando maior eficiência, as fronteiras da privacidade – bem como de outros direitos fundamentais – acabam sendo novamente tensionadas perante novos riscos. A consequência lógica numa realidade desta é que voltam à pauta do dia questões como a vigilância social, a opacidade algorítmica, a coleta massiva de dados e o potencial de discriminação automatizada. Tais fenômenos demandam uma abordagem estruturalmente renovada.

Neste sentido é que a concepção de Alessandro Mantelero, acerca da HRESIA (Human Rights, Ethical and Social Impact Assessment), ou seja, de Avaliação de Impacto sobre os Direitos Humanos, Ética e Sociedade, busca oferecer uma estrutura conceitual na qual, se pode analisar os direitos humanos em sua compreensão contemporânea, definir os valores relevantes e promover a aplicação da IA de maneira melhor direcionada, afigurando-se como caminho para uma governança mais participativa e transparente.

A questão de pesquisa, portanto, que o presente estudo pretende responder é: a aplicação da noção desenvolvida por Alessandro Mantelero, de HRESIA afigura-se como tônica possível para melhor proteção e efetivação do direito fundamental à privacidade na sociedade algorítmica ou da datificação?

Justifica o presente estudo a complexidade e contemporaneidade do tema, já que ao que se verifica, o modelo jurídico tradicional, centrado na autodeterminação informativa e na responsabilização *ex post*, mostra-se insuficiente para lidar com os riscos estruturais e coletivos gerados pela inteligência artificial. Em uma realidade em que as decisões algorítmicas passam a escapar à compreensão humana, a proteção da privacidade exige a adoção de instrumentos normativos e deliberativos, perpassando a temática das políticas públicas, que incorporem a análise de impactos éticos, sociais e de direitos humanos desde o design dos sistemas tecnológicos. A proposta feita por Mantelero situar-se-ia então como uma alternativa que supera a lógica reparatória para instaurar uma lógica preventiva e participativa.

O método que será empregado para responder à questão de pesquisa proposta será método dedutivo, que é pautado, principalmente, na análise de problemas do modo geral ao específico, através de uma cadeia de raciocínio decrescente. A apresentação e abordagem dos resultados será qualitativa. O estudo foi desenvolvido predominantemente por meio da pesquisa bibliográfica.

Entre os possíveis resultados aguardados está evidenciar que a aplicação do modelo HRESIA pode contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas, mormente em relação ao direito à privacidade e à IA, ao promover uma governança tecnológica mais participativa, transparente e centrada na dignidade da pessoa humana.

O resumo dividir-se-á em duas partes, sendo que: na primeira tratar-se-á da compreensão que se deve possuir acerca do direito fundamento à privacidade na era da infocracia; na segunda analisar-se-á - sem intenção de esgotamento - os fundamentos, diferenciais e aplicações da HRESIA às políticas públicas.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA ERA DA INFOCRACIA

Enquanto uma construção jurídica relevante, reconhece-se que o direito à privacidade fora tratado mais sistematizadamente por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, autores do artigo “*The Right to Privacy*”, publicado originalmente em 15 de dezembro de 1890 pela *Harvard Law Review*, volume IV, número 5.

Referido artigo parte da preocupação destes autores em encontrar, no *common law*, o instituto que pudesse proteger a privacidade em face das mudanças políticas, sociais e econômicas que estavam se operando na época, mormente após a percepção de que a imprensa de Boston teria exagerado ao publicar informações reservadas sobre o casamento da filha do senador Samuel D. Warren. Mencionam, partindo de uma concepção materialista, que invenções e métodos de negócios conclamavam a atenção da sociedade para os próximos passos que deveriam ser dados para a proteção da pessoa e para assegurar ao indivíduo o que se chamaria de direito de “ser deixado em paz” (*the right to be let alone*), visando evitar a materialização da profecia de que aquilo que fosse sussurrado no armário seria proclamado dos telhados (Warren; Brandeis, 2017, p. 3).

Atualmente, o sugerido é que se pense e discuta o direito à privacidade pautado pela noção de inserção na sociedade em rede, de Manuel Castells, assim compreendida como sendo a “estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais que geram, processam e distribuem informação” (Castells, 2005, p.19). O surgimento destes sistemas eletrônicos de comunicação e informação, mormente a internet, tanto pela sua amplitude e alcance global, como pela sua potência de integração nos diferentes meios sociais alteraram para sempre a nossa cultura, estabelecendo novas formas de sociabilidade e exposição pública que enfraquecem a dicotomia entre o espaço privado e o espaço público.

O que se verifica, portanto, é que a “privacidade, murada e sacralizada pela modernidade como algo a ser usufruído no lar, cede lugar ao campo da visibilidade do ser, intermediado pelas novas tecnologias” (Maicá, 2018, p. 36) e isso propugna mais do que nunca que deixe de se analisar os conceitos sob a ótica do recato e do isolamento.

Até porque, na concepção de Byung-Chul Han, o regime infocrático ora vivenciado “se apodera das camadas pré-reflexivas, pulsionais, emotivas, do comportamento antepostas às ações conscientes. Sua psicopolítica dado-pulsional intervém em nosso comportamento, sem que fiquemos conscientes dessa intervenção” (2022, p. 23-24). Significa dizer, entremos, que a privacidade pode ser afetada sem que sequer tenham os indivíduos saído de suas residências ou tomado consciência disto, já que na infocracia, as tecnologias atuais vertem a privacidade dos usuários sem exigir ação ou consciência racional do indivíduo, subvertendo assim a lógica tradicional.

Tem-se deste modo a concepção de que fazer uma análise conceitualista do direito à privacidade - como talvez historicamente feito até então – de repente possa não corresponder ao melhor caminho para sua tutela, vez que ao elaborar esta conceituação, estar-se-á limitando

o referido direito aos seus conceitos (positivados ou não) e assim, por conseguinte, “desprotegendo toda e qualquer situação que estivesse fora dele” (Maicá, 2018, p.20).

Desta forma, considerando a pulverização das redes sociais e o imensurável trânsito de informações pessoais nelas, a privacidade atualmente deve ser compreendida como uma noção plural, democrática, que respeite e se atente à diversidade humana, em rol não taxativo, sendo por isso mesmo um conjunto de faculdades que dizem respeito às esferas identitárias e existenciais, em ambiências físicas e virtuais. A privacidade deve ser compreendida como ligada à pessoa, portanto, um direito personalíssimo.

O direito à privacidade, recentemente, necessita contemplar muito mais do que não ser importunado ou ter proteção da própria intimidade; deve corresponder, por exemplo, ao poder de autodeterminação informativa, isto é, direito de manter controle sobre as próprias informações pessoais, sua exatidão, a forma de seu tratamento, quem realizará (ou não) este tratamento e ainda sobre a maneira de como construir a própria esfera particular, evitando tanto quanto possível discriminação, controle e vigilância. Transfere-se então a privacidade para uma esfera de construção pessoal e não mais de uma conexão do indivíduo com determinado ambiente/local. Deve-se proteger a pessoa e não o que ocorre em determinados lugares com aquela pessoa.

Delineado este conceito acerca da privacidade, tem-se que esta corresponde a muito mais do que apenas estar só ou garantir-se um recato em determinados ambientes. Vai além também de conceitos fechados, ainda que venham a ser positivados. Corresponde, em verdade, ao ato de identificar e respeitar exercícios da própria personalidade do indivíduo dentro daquilo que ele delimitar como íntimo a depender da sua forma de manifestação. Na concepção de Zuboff, tamanho é o impacto desta realidade infocrática que “o que está em jogo aqui é a expectativa por parte dos seres humanos de ser senhor de sua própria vida e autor de sua própria existência” (2021, p.595).

Partindo desta concepção de direito à privacidade, compete analisar em sequência como o modelo da HRESIA pode ser uma contribuição concreta para o debate sobre o impacto da IA na sociedade, sob uma perspectiva jurídica e regulatória que salvaguarde estes direitos.

3 O MODELO HRESIA DE ALESSANDRO MANTELEIRO: FUNDAMENTOS, DIFERENCIAIS E APLICAÇÕES ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS

Pretende-se nesta seção analisar os fundamentos, os diferenciais e apontar as aplicações às políticas públicas do modelo HRESIA, de Alessandro Mantelero, professor Associado de Direito e Tecnologia da Universidade Politécnica de Turim, na Itália. Para tanto, há que se pontuar, inicialmente, que na visão dele a revolução que se está a presenciar neste momento não é tanto a da máquina “inteligente”, mas sim da enorme quantidade de conjunto de dados que as máquinas atuais são capazes de processar para determinados resultados (Mantelero, 2022, p. 2).

Diante desta premissa, o conceito de HRESIA (Human Rights, Ethical and Social Impact Assessment), ou seja, de Avaliação de Impacto sobre os Direitos Humanos, Ética e Sociedade, entrementes, consiste em um instrumento de avaliação prévia dos impactos que determinadas tecnologias, especialmente aquelas baseadas em IA, podem causar sobre os direitos humanos, os valores éticos e as estruturas sociais. No bojo deste instrumento, por intermédio de um processo deliberativo, multidisciplinar e contextualizado, conduzido por comitês especializados e com participação social, busca-se antecipar riscos, evitar discriminações e garantir que as tecnologias sejam compatíveis com a dignidade da pessoa humana e os princípios democráticos.

Essa mudança de paradigma acaba por deslocar o debate da IA para o plano da gestão de riscos sociais, éticos e jurídicos, exigindo que os processos de regulação avancem para além daquela tradicional ênfase em segurança da informação, transparência e autodeterminação tão apontadas. Nesse contexto, o modelo HRESIA propõe uma avaliação *ex ante*, que ainda assim não se limita aos aspectos técnicos de tecnologia, mas que seja baseada em direitos e orientada por valores, permitindo identificar, antes da implementação, os possíveis efeitos adversos sobre indivíduos e comunidades (Mantelero, 2022, p. 14).

O diferencial de predito modelo está justamente na sua abordagem contextual, multidimensional e participativa, que considera o impacto de sistemas algorítmicos sobre os direitos fundamentais de forma situada. O que significa dizer que se leva em conta os valores sociais, culturais e políticos de cada ambiente no qual a tecnologia será inserida. Tal avaliação não deve ser delegada exclusivamente, na visão de Mantelero, aos especialistas técnicos ou às empresas desenvolvedoras, mas realizada por comitês interdisciplinares com participação de representantes da sociedade civil e membros das comunidades potencialmente afetadas.

Como bem pontua o autor, mudar o foco da esfera tradicional de qualidade e segurança dos dados para a gestão de riscos a direitos e liberdades fundamentais, como postula a HRESIA, pode ser extremamente útil para lidar com questões emergentes relativas à dimensão coletiva do processamento de dados (Mantelero, 2022, p. 27), o que parece ser uma tendência inevitável

para a efetivação de melhores decisões políticas do ente estatal em compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Tal mudança se mostra favorável para promover políticas públicas mais protetivas, justas e transparentes, pois permite a identificação de assimetrias de poder, lacunas de proteção e riscos sistêmicos muitas vezes invisíveis no modelo tradicional - ou ainda propositadamente desconsiderado por atores políticos (e jurídicos) que não sofram seus impactos.

Em outras palavras, significa dizer que a HRESIA estaria mais alinhavada com a intenção do legislador constitucional de amparar não apenas os dados pessoais, mas também direitos e liberdades fundamentais, além de valores éticos e sociais, vistos ante todo pelas lentes dos direitos humanos (Mantelero, 2022, p. 31).

A aplicação, portanto, do modelo HRESIA às políticas públicas mostra-se uma estratégia promissora para incorporar a avaliação de impactos éticos, sociais e jurídicos, representando até mesmo um modo de instrumentalização do imperativo contido na norma do §16 do Art. 37 da Constituição Federal – incluído pela EC nº 109/2021 (Brasil, 1988):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

A adoção do HRESIA, nesse sentido, configura-se como estratégia regulatória promissora para reforçar o papel do Estado na governança diante da inteligência artificial, promovendo maior responsabilidade institucional, previsibilidade e legitimidade social nas decisões que envolvam tecnologias sensíveis, mormente em face do direito à privacidade em sua concepção contemporânea. Trata-se de um modelo normativo que articula ética, direitos fundamentais e impacto social, com vistas à construção de uma ambiência digital que respeite a dignidade da pessoa humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou responder se frente aos riscos gerados pelo advento da IA, a aplicação do modelo HRESIA, desenvolvido por Alessandro Mantelero, configura-se como proposta viável para a proteção e efetivação do direito fundamental à privacidade. Como visto, trata-se de um instrumento de avaliação prévia, baseado em direitos e orientado por

valores, que permite analisar os impactos éticos, sociais e jurídicos de sistemas automatizados antes de sua implementação, levando em conta as especificidades de cada contexto.

A HRESIA ao deslocar o foco da simples gestão individual de dados para a análise de riscos coletivos, estruturais e contextuais, contribui para uma abordagem mais abrangente da privacidade — compreendida não apenas como controle informacional, mas como garantia da dignidade humana e da autonomia dos sujeitos diante de lógicas opacas de vigilância, discriminação e manipulação de comportamento na sociedade infocrática.

Ao incorporar a participação da sociedade civil e de especialistas interdisciplinares na avaliação, o modelo reforça a governança democrática da IA, se mostrando compatível com a formulação de políticas públicas responsáveis e voltadas à preservação dos direitos fundamentais no ambiente digital. O presente trabalho conclui, portanto, que o modelo HRESIA oferece uma alternativa viável, concreta (e quiçá) necessária para o aprimoramento das políticas públicas no contexto da sociedade algorítmica, mormente em relação ao direito à privacidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jul. 2025

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed São Paulo: Paz e Terra, 2005.

HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Tradução de Tereza Virgínia Ribeiro Barbosa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

MAICÁ, Richard da Silveira. **Direito fundamental à privacidade: desdobramentos possíveis até o direito à extimidade**. 2018. 110 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Santa Maria, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/20151>. Acesso em: 03 jul. 2025.

MANTELERO, Alessandro. *Beyond Data: Human Rights, Ethical and Social Impact Assessment in AI*. T.M.C. Asser Press, 2022. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-94-6265-531-7>. Acesso em: 03 jul. 2025

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 8-37, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/127/97>. Acesso em: 03 jul. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. e-book.